



**SENADO FEDERAL**

**Senadora Mara Gabrilli**

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2026**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar que a entrega de material didático-escolar em braille, em formato acessível ou adaptado, no âmbito dos programas suplementares, seja realizada de forma simultânea à entrega dos materiais aos demais estudantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso VIII do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** .....

.....

VIII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, assegurada, no fornecimento de material didático-escolar, a entrega dos exemplares em braille, em formato acessível ou adaptado de forma simultânea à entrega dos materiais aos demais estudantes;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura, como dever do Estado e de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (Art. 23, V), e ainda assegura que o ensino será ministrado dentro do princípio de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Art. 206, I). Alinhada aos princípios constitucionais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), garante sistema educacional inclusivo, com oferta de recursos de acessibilidade que eliminem barreiras e promovam a plena participação dos estudantes.

Na experiência concreta das escolas, porém, um obstáculo se repete a cada ano letivo: enquanto os estudantes sem deficiência recebem seus livros e materiais didáticos no início das aulas e do ano letivo, os exemplares em braille e em formatos adaptados chegam com meses de atraso ou, infelizmente, não são disponibilizados aos alunos que deles necessitam ferindo gravemente os fundamentos da cidadania e dignidade humana, assim como o objetivo fundamental de reduzir as desigualdades sociais.

O estudante cego ou com baixa visão, em todas as etapas da educação básica, sem acesso ao seu material didático é forçado a iniciar o ano e acompanhar as aulas em condição de desigualdade em relação aos colegas. O direito ao material acessível, embora reconhecido, é esvaziado pela ausência de sincronia na sua entrega.

A presente proposição enfrenta diretamente esse problema. Ao alterar o inciso VIII do art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece, como diretriz do dever estatal de atendimento por meio de programas suplementares de material didático-escolar, que a entrega dos exemplares em braille, em formato acessível ou adaptado ocorra de forma simultânea à dos demais materiais. Não se trata de criar programa novo, mas de qualificar a execução do que já existe, conferindo à isonomia material (princípio que estrutura a educação inclusiva) expressão normativa clara e exigível.

A medida não gera despesa nova relevante, pois os materiais adaptados já integram os programas de distribuição existentes; disciplina-se

apenas o momento de sua entrega, de modo que nenhum estudante comece o ano letivo sem o material adequado.

Em face do exposto, pela relevância e pelo alcance social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI